



ACÓRDÃO nº ____/2023 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF
PROCESSO nº 108/2023
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO
PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA
1º DENUNCIADO: KAUA MIGUEL NUNES DE CARVALHO XAVIER LIRA
3º DENUNCIADO: DAMIÃO EDILSON
4º DENUNCIADO: LIGA DE CUSTÓDIA
ADVOGADO: ADEMIR JOSÉ ALVES JÚNIOR, OAB/PE 45.510
2º DENUNCIADO: CAIO RODRIGO BARBOSA PESSOA
ADVOGADO: JOAQUIM NAZIAZENO DO REGO BARRETO, OAB/PE 6.555
DATA DO JULGAMENTO: 06/11/2022, às 18h30.
AUDITOR RELATOR: ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo nº 108/2023, de competência da Primeira Comissão Disciplinar, em face dos seguintes denunciados: **(1º)** KAUA MIGUEL NUNES DE CARVALHO XAVIER LIRA, atleta, amador, da Liga de Custódia, registro CBF nº 11034296, por conduta enquadrada no art. 254-A, II, do CBJD; **(2º)** CAIO RODRIGO BARBOSA PESSOA, atleta, amador, da Liga de Custódia, registro CBF nº 10301574, por conduta enquadrada no art. 254-A, I, do CBJD; **(3º)** DAMIÃO EDILSON, comissão técnica, massagista, da Liga de Custódia, por conduta enquadrada no art. 257 do CBJD; e **(4º)** LIGA DE CUSTÓDIA, organização de prática esportiva, por conduta enquadrada no art. 205 e 213, I, III, § 1º, do CBJD.

As infrações denunciadas e julgadas ocorreram na partida de volta das quartas de finais, disputa pela terceira fase, em 29/10/2023, pela **COPINHA DO INTERIOR DE SELEÇÕES Sub-18 de 2023**, entre as seleções da Liga de Custódia/PE e da Liga de Carpina/PE, que não restou finalizada como deveria pelos fatos narrados na súmula, com o placar de 1 x 0 para a seleção da Liga de Custódia/PE, tendo sido empate, em 2 x 2, o jogo de ida, como demonstra a informação abaixo¹:

¹ Disponível em: <https://www.fpf-pe.com.br/assets/uploads/169889239525.pdf?v=169946408123>. Acesso em: 08 nov. 2023.



COPINHA DO INTERIOR 2023 - FPF PE

Sub18

JOGOS - QUARTAS

Liga São Bento do Una	3 3	Liga Ipojuca
Liga Pesqueira	4 2	Liga Chã de Alegria
Liga Goiana	3 0	Liga Cachoeirinha
Liga Carpina	2 2	Liga de Custódia
Liga Ipojuca	3 2	Liga São Bento do Una
Liga Chã de Alegria	2 3	Liga Pesqueira
Liga Cachoeirinha	29/10/2023, 15:00	Liga Goiana
Liga de Custódia	29/10/2023, 15:00	Liga Carpina

A Procuradoria da Justiça Desportiva denunciou nos seguintes termos os atletas, o massagista e a Liga de Custódia/PE, respectivamente:

1º Denunciado	
KAUA MIGUEL N. DE C. XAVIER LIRA	
Categoria	Clube
AMADOR	LIGA CUSTÓDIA
Enquadramento	
Art. 254A Inc. II do CBJD.	
Descrição do Fato	
O atleta ora denunciado, foi expulso do campo de jogo aos 09 minutos da 2ª fase, por haver agredido fisicamente o seu adversário, Caio Rodrigo Barbosa Pessoa, fora da disputa da bola, a qual se encontrava fora de jogo.	
Enquadramento - artigo 254 -A inc. II do CBJD.	

2º Denunciado	
CAIO RODRIGO BARBOSA PESSOA	
Categoria	Clube
AMADOR	LIGA CARPINA
Enquadramento	
Art. 254A Inc. I do CBJD.	
Descrição do Fato	
O atleta ora denunciado, foi da mesma forma expulso do campo de jogo aos 09 minutos da 2ª fase, por haver revidado à agressão sofrida, desferindo um soco nas costas do seu oponente. O revide praticado aconteceu com a bola fora de jogo.	
Enquadramento - artigo 254-A inc. I do CBJD.	

3º Denunciado	
DAMIÃO EDILSON	
Categoria	Clube
MASSAGISTA	LIGA CUSTÓDIA
Enquadramento	
Art. 257 do CBJD.	
Descrição do Fato	
O referido massagista, foi expulso da partida aos 09 minutos da 2ª fase, por haver participado de tumulto ocorrido durante o jogo. Conforme o relatório em anexo, o denunciado arremessou água e uma garrafa em direção aos jogadores da equipe sua adversária, durante a confusão.	
Enquadramento - artigo 257 do CBJD.	

4º Denunciado	
LIGA CUSTÓDIA	
Categoria	Clube
CLUBE	LIGA CUSTÓDIA
Enquadramento	
Art. 213 Inc. I, 213 Inc. III, 213 Inc. I§1º E 205 do CBJD.	
Descrição do Fato	
<p>Conforme o relatório das ocorrências do jogo, após as expulsões ocorre uma confusão generalizada entre membros das comissões técnicas de ambas as equipes, constando que na ocasião houve arremesso de latas de cerveja, sandálias e garrafas d'água para dentro do campo de jogo e na direção de jogadores da equipe visitante, por parte de torcedores da equipe de Custódia, que se encontravam por trás do banco de reservas da mesma equipe.</p> <p>Houve utilização de spray de pimenta por parte de um guarda municipal presente, em direção aos jogadores da equipe do Carpina e demais pessoas.</p> <p>Consta ainda do relatório que, após contornada a confusão dentro do campo de jogo, quando um dos atletas do Carpina se dirigia ao vestiário, houve nova confusão generalizada na parte de fora do campo de jogo, tendo a torcida local presente na arquibancada partiu em direção ao mesmo, insultando-o, hostilizando e arremessando latas de cerveja, tentando agredi-lo, tendo os seus companheiros corrido para tentar socorrê-lo, ocorrendo mais uma confusão generalizada.</p> <p>Em decorrência do tumulto existente, a partida foi paralizada por falta de segurança, tendo a equipe da Liga de Carpina se dirigido ao seu vestiário e informado ao árbitro que não mais voltaria ao campo de jogo.</p> <p>Foi aguardado o tempo de 38 minutos e com a chegada do policiamento foi informado ao árbitro pelo sargento comandante das guarnições, que o seu efetivo não garantiria a segurança do local, restando presentes como agentes de segurança apenas 02 guardas municipais.</p> <p>Após 58 minutos de paralização, a partida foi suspensa, por falta de segurança para todos os envolvidos.</p> <p>Consta ainda informações de que a equipe visitante iria registrar o boletim de ocorrência, o qual não consta da presente documentação.</p> <p>O entendimento desta procuradoria é de que, cabe total responsabilidade do ocorrido a equipe mandante do jogo, a Liga de Custódia, não se aplicando o previsto no parágrafo terceiro do art. 257, para responsabilizar também os componentes da equipe visitante, haja vista terem sido identificados coletivamente todos os envolvidos, ficando claro porém, que a equipe local, sua comissão técnica e torcedores, em decorrência da expulsão normal de um de seus atletas, o qual por sua vez iniciou uma agressão física ao seu oponente, bem como provocaram novas confusões até a chegada do policiamento.</p> <p>Enquadramento - A Liga Desportiva de Custódia está incurso nas sanções dos artigos 213 inc. I e III §1º e 205 §1º todos do CBJD.</p> <p>Em tempo não tendo havido identificação nominal dos atletas envolvidos, deixa de opinar pelo enquadramento do §1º do artigo 257 do código.</p>	

Aos autos foram acostados a súmula da partida com a denúncia.

Pela defesa do **1º, 3º e 4º denunciado** não foi apresentada peça de defesa escrita, mas foi requerida e deferida a produção das provas de **vídeo**, com juntada de procuração, sem estatuto da outorgante para confirmação da legitimidade do presidente subscritor do mandato, presente na sessão. O probo advogado se comprometeu de juntar o estatuto da outorgante até o dia 08/11/2023. A **sustentação** oral, então, foi realizada pelo causídico, Dr. Ademir José Alves Júnior, OAB/PE 45.510, e pediu a lavratura de acórdão apenas quanto ao julgamento do 4º denunciado.

Pela defesa do **2º denunciado** não foi apresentada peça de defesa escrita, mas foi requerida e deferida a produção da prova **testemunhal** do Sr. *José Inaldo Santos Silva*, CPF nº 58554521404, e das provas de **vídeo**. A **sustentação** oral foi realizada pelo causídico, Dr. Joaquim Naziazeno do Rego Barreto, OAB/PE 6.555.

O Procurador da Justiça Desportiva, contra os quatro denunciados reiterou todos os termos da denúncia. Não requereu produção alguma de outra prova. Fez sustentação oral.

Foi juntada pela Secretaria a certidão que atesta não ser reincidente nenhum dos acusados. E, diante do requerimento do auditor relator, o Regulamento e

Normas Específicas da Competição².

O boletim oficial do TJD do futebol pernambucano acerca do julgamento desse processo foi publicado nos seguintes termos:



BOLETIM OFICIAL DO T.J.D.

(Lei n.º 10.671/2003, art. 35, e C.B.J.D., ART. 40)

07 DE NOVEMBRO DE 2023

Nº 048

SEÇÃO II RESULTADOS DOS JULGAMENTOS

DECISÕES DA PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

De ordem do Exmo. Sr. Auditor Presidente, do Tribunal de Justiça Desportiva, em cumprimento ao disposto nos arts. 35, da Lei n.º 10.671/2003, e 40, do C.B.J.D., faço público a quem interessar possa, em especial para conhecimento das respectivas partes processuais e seus procuradores, as **DECISÕES** proferidas pela Primeira Comissão Disciplinar deste T.J.D., com a presença dos Auditores, **Dr. Leonardo Nadler Lins, Dr. Ronaldo José Bezerra de Albuquerque, Dr. Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros, e Dr. Luciano Aklino Melo Casanova**, em sessão realizada no dia 06/11/2023 (segunda-feira), nos julgamentos dos processos seguintes:

3º DENUNCIADO: DAMIÃO EDILSON, (MASSAGISTA), da Liga de Custódia, incurso no Art. 257 do CBJD.

DECISÃO: A 1ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no art. 257 e por maioria aplicou a pena de suspensão de 8 partidas com o redutor do artigo 182, ficando a pena de suspensão de 4 partidas.

4º DENUNCIADO: LIGA DE CUSTÓDIA, incurso nos Artigos 213 §1º inc. I e inc. III e 205 §1º todos do CBJD.

DECISÃO: A 1ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no art. 213 incs. I e III, aplicando por maioria a pena de perda de 5 mandos de campo e multa de R\$ 5.000,00, com o benefício do artigo 182, reduzindo para perda de 2 mandos de campo e multa no valor de R\$ 2.500,00, com relação ao art. 205, acatou o pedido da procuradoria e aplicou a pena pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 com o redutor do artigo 182, reduzindo para R\$ 2.500,00 e perda dos pontos da partida em favor do adversário.

Resultado final: perda de 2 mandos de campo, perdas dos pontos da partida em favor do adversário e multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, com prazo de 30 dias para o pagamento sob pena das sanções do artigo 223. A defesa solicitou a lavratura do acórdão.

3º DENUNCIADO: DAMIÃO EDILSON, (MASSAGISTA), da Liga de Custódia, incurso no Art. 257 do CBJD.

DECISÃO: A 1ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no art. 257 e por maioria aplicou a pena de suspensão de 8 partidas com o redutor do artigo 182, ficando a pena de suspensão de 4 partidas.

4º DENUNCIADO: LIGA DE CUSTÓDIA, incurso nos Artigos 213 §1º inc. I e inc. III e 205 §1º todos do CBJD.

DECISÃO: A 1ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no art. 213 incs. I e III, aplicando por maioria a pena de perda de 2 mandos de campo e multa no valor de R\$ 2.500,00, com relação ao art. 205, acatou o pedido da procuradoria e aplicou a pena pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 com o redutor do artigo 182, reduzindo para R\$ 2.500,00 e perda dos pontos da partida em favor do adversário.

Resultado final: perda de 2 mandos de campo, perdas dos pontos da partida em favor do adversário e multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, com prazo de 30 dias para o pagamento sob pena das sanções do artigo 223. A defesa solicitou a lavratura do acórdão.

² Disponível em: <https://www.fpf-pe.com.br/assets/uploads/169748072877.pdf?v=16994640813>. Acesso em: 08 nov. 2023.

Não houve divergência acerca da procedência nesse julgamento do 4º denunciado pelos auditores presentes e votantes, Dr. Leonardo Nadler Lins (*presidente*), Dr. Ronaldo José Bezerra de Albuquerque (*vice-presidente*) e Dr. Luciano Aquino Melo Casanova (*suplente*). Todavia, quanto à aplicação da penalidade, em resumo, a arguta presidência divergiu pela não incidência do art. 182 do CBJD acreditando que a competição não seria exclusiva para atletas não-profissionais, e a nobre suplência divergiu por multas pecuniárias de R\$ 5.000,00 para cada inciso violado e denunciado do art. 213 do CBJD.

Tendo sido lavrado este acórdão dentro do prazo de dois dias contados da sessão de instrução e julgamento, descontando-se os dias não úteis, conforme arts. 39 e 43 do CBJD, assim resumido em relação ao 4º denunciado:

Enquadramento denunciado e decidido:

Art. 205, CBJD (*impedir o prosseguimento da partida por qualquer outra forma*)

Art. 213, I, III, § 1º, CBJD (*não prevenir e reprimir grave desordem e lançamento de objetos no campo ou no estádio*).

Pena requerida:

Art. 205, CBJD: Multa de R\$ 100,00 a R\$ 100.000,00 e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento.

Art. 213, I, III, § 1º, CBJD: Multa de R\$ 100,00 a R\$ 100.000,00 e perda do mando de campo de uma a dez partidas.

Pena provisória/bruta aplicada:

Art. 205, CBJD: Multa de R\$ 5.000,00 e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento.

Art. 213, I, III, § 1º, CBJD: Multa de R\$ 5.000,00 e perda do mando de campo de cinco partidas.

Pena efetiva:

Art. 205, CBJD: Multa de R\$ 2.500,00 e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento.

Art. 213, I, III, § 1º, CBJD: Multa de R\$ 2.500,00 e perda do mando de campo de duas partidas.

Este é o breve relatório dos autos do processo, Presidente.

VOTO DO AUDITOR RELATOR

REFERENTE AO 4º DENUNCIADO

Em complemento as razões de decidir proferidas oralmente na sessão de instrução e julgamento desse feito, acredito que a aplicação da sanção do art. 205, CBJD, da multa de R\$ 2.500,00 e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento (*art. 5º*), e do art. 213, I, III, § 1º, CBJD, da multa de R\$ 2.500,00 e perda do mando de campo de duas partidas é a decisão mais eficaz, proporcional e dissuasiva para prevenir, reprimir e combater nova interrupção/suspensão de partida e nova desordem e lançamento de objetos no campo ou no estádio pelo denunciado, que é primário, uma seleção de jogadores

amadores e menores de 18 anos de idade de sua edilidade, cuja torcida, por exemplo, gritou “vai morrer” contra esses jovens carpinenses, empregando apenas dois guardas municipais na segurança do evento esportivo que fizeram, abusiva e seletivamente, uso de spray de pimenta nos atletas não-profissionais da equipe adversária.

Trata-se aqui de analisar a autoria da infração disciplinar esportiva e a conduta praticada pelo denunciado. E, nessa missão, não há nos autos nada que refute a presunção de veracidade do relato arbitral em súmula (CBJD, art. 58). É, portanto, indevida a absolvição como pediu a defesa, diante das provas de vídeo produzidas. Não havia segurança no estádio porque os guardas municipais agiram somente para causar mal aos atletas carpinenses.

Essa decisão está lastreada na convicção de que a Justiça Esportiva deve contribuir na sua missão constitucional de promover mais integridade e cultura de paz no futebol. É dizer que foram considerados na fixação da penalidade, entre limites mínimos e máximos, a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão ou consequências, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes esportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, como prescreve o art. 178 do STJD.

Nessa perspectiva, os moduladores relacionados no art. 178 do CBJD, especialmente os motivos determinantes expostos nas provas de vídeo, além da gravidade das infrações e as consequências ou extensões relatadas na prova documental, são desfavoráveis às razões de inconformismo do denunciado.

Por isso, a sanção disciplinar não pode ficar ancorada no mínimo previsto³. São fúteis os motivos do denunciado que teriam levado a incorrer em todas as infrações disciplinares controvertidas nesse processo. São graves as ofensas e suas ameaças, físicas e morais, aos jovens atletas carpinenses, seus familiares, à comissão técnica da seleção da Liga de Carpina/PE e à arbitragem da FPF/PE geradas pelo tumulto causado por parte da torcida do denunciado, com ameaças de acerto de contas fora do estádio e com o lançamento de objetos e líquidos sobre qualquer um que não fosse custodiense.

Em tempo, acerca da aplicação do art. 182 do CBJD, invoco ser cabível a sua incidência porque a competição congrega exclusivamente atletas não-profissionais, como prova os motivos lançados na introdução do Regulamento e Normas Específicas da Competição, já referenciado, que merece transcrição abaixo:

³ “Apelação crime. Roubo majorado. Pena-base. Termo médio. Na aplicação da pena-base, havendo no mínimo uma circunstância judicial desfavorável, a pena deve se afastar do mínimo legal. Contudo, o aumento deve respeitar – e guardar proporção – com o limite do termo médio, o qual é alcançado somente quando todas as circunstâncias forem negativas. Desrespeitado o aumento proporcional (de acordo com o número de circunstâncias judiciais negativas) ao limite imposto pelo termo médio, a pena-base deve ser alterada. (...) (TJRS, ACR 70058099144/RS, rel. Des. Francesco Conti, j. 12.03.2014, 5ª Câmara, DJe 24.03.2014)”. Da mesma forma: TJRS, ACR 70055477533/RS, rel. Des. Francesco Conti, j. 04.09.2013, 5ª Câmara, DJe 11.09.2013; TJRS, ACR 70057098386/RS, rel. Des. Francesco Conti, j. 29.01.2014, 5ª Câmara, DJe 07.02.2014; TJRS, ACR 70053094322/RS, rel. Des. Francesco Conti, j. 27.03.2013, 5ª Câmara, DJe 10.04.2013.

PAIXÃO QUE VEM DE BERÇO. A FPF - Federação Pernambucana de Futebol, através de seu Departamento Amador, apresenta a primeira Copinha do Interior de Seleções Sub 18 , seguindo a premissa dos anos anteriores; ou seja; priorizar a integração das cidades interioranas através da prática do Futebol, esporte mais popular de nosso País, inserir e em muitos casos reintegrar no convívio social, jovens que se dediquem ao lado de suas comissões técnicas e Diretorias tendo como fator motivacional ,o nosso diferencial será inegavelmente o estímulo a formação em quantidade maior de valores para o mercado futebolístico de nosso Estado, e por que não do próprio futebol Nacional. É dessa forma que trabalhamos e estamos entregando a todos nossos filiados essa pioneira competição Sub 18, cuidadosamente elaborado e que amplamente tem como objetivo colocar em evidencia os futuros craques que possam vestir um dia profissionalmente qualquer camisa de maior envergadura. O Departamento Amador das Ligas sente- se muito à vontade e satisfeito nessa missão tão nobre de realizar a Copinha do Interior Sub 18, e preparar a estrutura de suas Ligas filiadas à nossa Entidade visando o futuro de cada uma delas em suas respectivas cidades e oportunizar a todos os atletas dos municípios participantes a possibilidade real de atuar em uma competição de cunho oficial da FPF-PE Aqui no futebol amador das ligas, Se reinventa o verdadeiro futebol, somente aqui... Se constrói a arte o craque e a verdadeira amizade.

Busca-se no julgamento do caso concreto estar alinhado com a proposta de Andrade⁴ sobre o processo disciplinador construída em parceria com Jardim⁵ e Manhães⁶ e bem compreendida por Álvaro de Melo Filho⁷, tanto que foi usada para

⁴ ANDRADE, André Gil Ribeiro de. **Sobre a disciplina no Futebol brasileiro**: Uma abordagem pela Justiça Desportiva brasileira. 2006. 131 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, RJ, 2006. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/9279/ANDR%C3%89-GIL-ANDRADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁵ JARDIM, Wanderson Antônio Vicente. **Justiça Desportiva**: Uma coexistência entre o público e o privado. 2003. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, RJ, 2003.

⁶ MANHÃES, Eduardo Dias. **Política de esportes no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, Graal, 2002.

⁷ MELO FILHO, Álvaro. As recentes alterações do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. **Coluna Jus Desportiva do IBDD**. São Paulo, SP, 09 ago. 2007. Disponível em: <https://ibdd.com.br/as-recentes-alteracoes-do-codigo-brasileiro-de-justica-desportiva/#:~:text=Cabe%20reopontar%2C%20nesse%20passo%2C%20que,fundamental%20na%20constru%C3%A7%C3%A3o%20legal%20da>. Acesso em 28 mar. 2022.

justificar a reforma do CBJD, em 2003, cujo trecho copio a seguir:

Cabe repontar, nesse passo, que o CBJD exercita uma importante função social e pedagógica na esfera da disciplina e das competições desportivas, sem olvidar o caráter civilizatório do desporto ao incutir disciplina (Foucault, 2002), constituindo-se, por isso mesmo, em pilastra fundamental na construção legal da cidadania no Brasil. De outra parte, o CBJD é instrumento ancilar da Justiça Desportiva, com sede nos §§ 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal, órgão que se revela como meio ideal para, com presteza e celeridade, responder à crescente multiplicação de conflitos desportivos, a custos mínimos e amoldados às peculiaridades das atividades desportivas. Nesse contexto, as modificações concretizadas em 28% dos 287 dispositivos do original CBJD buscaram reduzir a incidência de 116 condutas comissivas e omissivas dos atores desportivos que malferem a disciplina e distorcem as competições desportivas, quase sempre deformadas pela supervalorização da vitória, pelos interesses econômicos em jogo e pelo aviltamento dos valores jus-desportivos.

É como voto, Presidente, pela procedência da denúncia apresentada pela Procuradoria contra o 4º denunciado com aplicação da sanção do art. 205, CBJD, da multa de R\$ 2.500,00 e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento (*art. 5º*), e do art. 213, I, III, § 1º, CBJD, da multa de R\$ 2.500,00 e perda do mando de campo de duas partidas.

EMENTA:**ACÓRDÃO** nº ____/2023 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF**PROCESSO** nº 108/2023**ÓRGÃO JULGADOR:** 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR**AUTOR:** PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO**PROCURADOR:** DR. ROBERTO IVO DA COSTA**1º DENUNCIADO:** KAUA MIGUEL NUNES DE CARVALHO XAVIER LIRA**3º DENUNCIADO:** DAMIÃO EDILSON**4º DENUNCIADO:** LIGA DE CUSTÓDIA**ADVOGADO:** ADEMIR JOSÉ ALVES JÚNIOR, OAB/PE 45.510**2º DENUNCIADO:** CAIO RODRIGO BARBOSA PESSOA**ADVOGADO:** JOAQUIM NAZIAZENO DO REGO BARRETO, OAB/PE 6.555**DATA DO JULGAMENTO:** 06/11/2022, às 18h30.**AUDITOR RELATOR:** ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS

EMENTA: COPINHA DO INTERIOR DE SELEÇÕES Sub-18 de 2023. 4º denunciado, seleção da Liga de Custódia/PE, incurso em graves ofensas e ameaças, físicas e morais, aos jovens atletas carpineses, seus familiares, à comissão técnica da seleção da Liga de Carpina/PE e à arbitragem da FPF/PE geradas pelo tumulto causado por parte da torcida do denunciado, com ameaças de acerto de contas fora do estádio e com o lançamento de objetos e líquidos sobre qualquer um que não fosse custodiense. Convencimento formado pela prova de vídeo cumulada com a presunção de veracidade dos fatos narrados na súmula do jogo. Procedência, por unanimidade, e aplicação da pena, já com a incidência do art. 182 do CBJD, por maioria, do art. 205, CBJD, da multa de R\$ 2.500,00 e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento (*art. 5º*), e do art. 213, I, III, § 1º, CBJD, da multa de R\$ 2.500,00 e perda do mando de campo de duas partidas de quatro partidas de suspensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que estavam presentes e compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Pernambuco, em relação ao 4º denunciado, seleção da LIGA DE CUSTÓDIA, por unanimidade, pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no art. 213 incs. I e III, aplicando por maioria a pena de perda de 5 mandos de campo e multa de R\$ 5.000,00, com o benefício do artigo 182, reduzindo para perda de 2 mandos de campo e multa no valor de R\$ 2.500,00, com relação ao art. 205, acatou o pedido da procuradoria e aplicou a pena pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 com o redutor do artigo 182, reduzindo para R\$ 2.500,00 e perda dos pontos da partida em favor do adversário. Resultado final: perda de 2 mandos de campo, perdas dos pontos da partida em favor do adversário e multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, com prazo de 30 dias para

o pagamento sob pena das sanções do artigo 223. A defesa solicitou a lavratura do acórdão.

Assim, justificados o objeto e os critérios gerais de ponderação efetuada e enunciadas as razões que se prestaram a justificar este acórdão, segue abaixo assinado pelo auditor relator, para que surta seus efeitos legais.

Recife/PE, 08 de novembro de 2023.

Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros